

**Ofício de Suprimentos Nº 036/2026/SMS**

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA ARKROS SERVIÇO E ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 41.831.687/0001-94- PE 007/2026- OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia visando à pavimentação da Estrada Santa Bárbara, no município de Mangaratiba/RJ, incluindo serviços preliminares, drenagem superficial, base e sub-base, pavimento com blocos intertravados de concreto, meios-fios, sinalização viária e demais serviços complementares, conforme projetos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias anexas.

**Destinatário: ARKROS SERVIÇO E ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 41.831.687/0001-94**

## **DAS PRELIMINARES**

### **I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PE 007/2026 supra mencionada, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

I — Plataforma privada sem contrato, sem justificativa e com cobrança ilegal de taxa A licitação é realizada pela plataforma privada BRCONNECTADO (GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.464.263/0001 29), sem contrato formalizado no Portal da Transparência, sem estudo técnico que justifique a preterição do COMPRAS.GOV e sem lei municipal que autorize a cobrança de taxa dos licitantes, em violação ao art. 150, I, da CF/88 e ao entendimento do TCE-RJ (Processo nº 242.911-1/2022).  
II — Modalidade licitatória incorreta O objeto configura obra de engenharia nos termos do art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021, para a qual o Pregão é expressamente vedado pelo art. 29, parágrafo único, sendo obrigatória a adoção da Concorrência (Acórdão TCU nº 980/2018 – Plenário).

III — Ausência de topografia e sondagem do solo A inexistência de levantamentos topográficos e ensaios geotécnicos torna os quantitativos da planilha orçamentária tecnicamente infundados, em violação ao art. 6º, XXV, e ao

art. 18, I e II, da Lei nº 14.133/2021, e ao entendimento do TCE-RJ (Processo nº 202.277 5/2022).

IV — Ausência de projetos Os projetos de pavimentação e drenagem pluvial não foram concluídos e aprovados antes da abertura do certame, em violação ao art. 6º, XXV e XXVI, e ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 261.

V — Cadastro prévio oneroso e redução do prazo legal A exigência de cadastramento na plataforma privada em até 2 dias úteis antes do encerramento das propostas impõe ônus financeiro indevido aos licitantes e reduz materialmente o prazo mínimo de 25 dias úteis previsto no art. 55, II, "b", da Lei nº 14.133/2021, em violação à Súmula TCU nº 272 e ao Acórdão TCU nº 2.916/2025 – Plenário.

VI — Exigência de patrimônio líquido sem justificativa A exigência de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% do valor estimado carece de motivação técnica específica nos autos, em violação ao princípio da motivação e aos Acórdãos TCU nº 1.929/2011 e 2.448/2019 – Plenário.

VII — Parcelas de maior relevância desvinculadas do objeto Os atestados de capacidade técnica exigem experiência em serviços de paralelepípedo que não integram o objeto licitado nem constam da planilha orçamentária, criando barreira artificial de acesso em violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 263.

VIII — Confusão entre qualificação técnico-profissional e técnico operacional O Edital mescla exigências próprias das duas modalidades de qualificação técnica sem definir claramente qual está sendo exigida, criando contradição interna insanável em violação ao art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021 e aos Acórdãos TCU nº 2.148/2016 e 1.455/2013 – Plenário.

IX — Exigência de vínculo empregatício prévio do responsável técnico O Edital veda a apresentação de declaração de contratação futura como instrumento válido de comprovação de vínculo com o responsável técnico,

impondo ônus antecipado desproporcional em violação à Súmula TCU nº 272 e aos Acórdãos TCU nº 1.916/2013, 1.084/2015 e 1.446/2015 – Plenário.

” TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA  
**ARKROS SERVIÇO E ENGENHARIA LTDA- CNPJ:**  
**41.831.687/0001-94**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifonosso).

## **II – MÉRITO**

### **II.I — PLATAFORMA PRIVADA SEM CONTRATO, SEM JUSTIFICATIVA E COM COBRANÇA ILEGAL DE TAXA**

A impugnante questiona a utilização de plataforma eletrônica privada para a realização do certame.

Contudo, a utilização de sistemas eletrônicos privados para operacionalização de licitações é prática admitida pela Administração Pública, desde que o sistema utilizado assegure os princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade, o que ocorre no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de licitações em formato eletrônico, não restringindo a utilização exclusivamente a plataformas públicas, desde que garantidos os requisitos de segurança, rastreabilidade dos atos e ampla participação dos licitantes.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização da plataforma eletrônica indicada no edital.

### **II.II — MODALIDADE LICITATÓRIA INCORRETA**

A impugnante sustenta a impossibilidade de utilização da modalidade PREGÃO para contratação de serviços de engenharia.

Todavia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o pregão pode ser utilizado para contratação de serviços comuns de engenharia, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, o objeto foi devidamente classificado como serviço comum de engenharia pela área técnica responsável, constando no Termo de Referência especificações claras e objetivas, que permitem a competição por meio do critério de menor preço.

Assim, não procede a alegação apresentada.

### **II.III — AUSÊNCIA DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM DO SOLO (resposta Sec Obra)**

A impugnante sustenta que o procedimento licitatório teria sido instaurado sem levantamento topográfico e sem ensaios de sondagem do solo, o que comprometeria a confiabilidade dos quantitativos apresentados na planilha orçamentária.

A alegação **não procede**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **foi realizado levantamento topográfico prévio**, utilizado como base técnica para a elaboração dos estudos e projetos relativos à intervenção, o qual integra o processo vinculado à captação de recursos que originou o repasse destinado à execução da obra.

O referido levantamento foi desenvolvido com base em **dados cartográficos e altimétricos oficiais provenientes do INMC**, garantindo a referência planialtimétrica necessária para o dimensionamento do projeto e para a definição dos quantitativos constantes da planilha orçamentária.

Dessa forma, não procede a alegação de inexistência de levantamento topográfico, uma vez que **os estudos planialtimétricos que subsidiaram o projeto encontram-se devidamente disponíveis no processo administrativo correspondente**.

No que se refere à alegada ausência de **sondagem geotécnica**, cabe destacar que, no caso específico da presente intervenção, tal ensaio **não se mostrou indispensável para a definição dos quantitativos licitados**, considerando a solução técnica adotada para execução da obra.

O projeto prevê a **remoção e substituição das camadas estruturais existentes do pavimento, com execução de nova base e sub-base**, contemplando, portanto, a recomposição da estrutura do pavimento ao longo do trecho objeto da intervenção.

Nesse contexto, a caracterização geotécnica detalhada do subsolo existente **não constitui elemento determinante para o dimensionamento dos serviços licitados**, uma vez que a solução construtiva adotada considera parâmetros técnicos padronizados aplicáveis a obras de pavimentação urbana.

Assim, a ausência de sondagem prévia **não compromete a consistência técnica do orçamento nem impede a adequada formulação das propostas pelos licitantes**, estando o objeto suficientemente caracterizado para fins de contratação.

#### **II.IV — AUSÊNCIA DE PROJETOS (resposta Sec Obra)**

A impugnante afirma ainda que os projetos de pavimentação e drenagem pluvial não teriam sido apresentados antes da abertura do certame.

A alegação igualmente **não procede**.

Os projetos de pavimentação e drenagem pluvial **foram devidamente elaborados**, tendo sido inclusive desenvolvidos com utilização de **metodologia BIM (Building Information Modeling)**, o que possibilitou maior precisão no levantamento de quantitativos e na definição das soluções técnicas adotadas.

Eventual ausência de tais arquivos na plataforma eletrônica utilizada para condução do certame decorre **exclusivamente de limitações técnicas relacionadas ao tamanho dos arquivos**, o que impossibilitou o carregamento integral dos modelos digitais no sistema.

Todavia, todos os projetos, levantamentos e documentos técnicos encontram-se **devidamente disponíveis para consulta junto à Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, garantindo pleno acesso às informações necessárias à compreensão do objeto licitado.

**Dessa forma, resta demonstrado que o objeto encontra-se suficientemente definido e dimensionado, atendendo ao nível de precisão exigido pela Lei nº 14.133/2021.**

#### **II.V — CADASTRO PRÉVIO ONEROSO E REDUÇÃO DO PRAZO LEGAL**

Quanto à alegação de exigência de cadastro prévio como condição para participação, cumpre esclarecer que o cadastro solicitado refere-se exclusivamente à habilitação no sistema eletrônico utilizado para a realização da sessão pública, sendo procedimento meramente operacional.

Tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que o cadastro pode ser realizado por qualquer interessado, em prazo razoável, antes da participação no certame. Portanto, trata-se de exigência administrativa necessária para a operacionalização do sistema eletrônico.

A impugnante questiona o prazo estabelecido no edital para apresentação das propostas. Entretanto, o prazo fixado observa os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo compatível com a natureza do objeto e suficiente para elaboração das propostas pelos interessados.

Ressalta-se ainda que o edital foi amplamente divulgado, garantindo-se a publicidade do certame e a participação de eventuais interessados. Dessa forma, não se verifica prejuízo à competitividade.

#### **II.VI — EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO SEM JUSTIFICATIVA**

O que rege no Edital:

*“13.34 As empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, O PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO de 10% do valor estimado da contratação, conforme art. 69 parágrafo 4º da Lei nº 14.133/2021.”*

Alega a Impugnante que a exigência de comprovação de patrimônio líquido ou capital social carece de motivação técnica específica nos autos, porém a mesma não se atentou que tal exigência se dá caso as empresas apresentarem resultado inferior a 1 nos índices solicitados .

Vejamos o que reza o § 4º, do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

*“art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)*

§ 4º **A Administração**, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (gn)”

Informo ainda que tal exigência estipulada no item 13.34 do Edital é afim de garantir a saúde financeira das empresas participantes e/ou vencedoras do Certame. Não cabendo portanto, tal questionamento.

## **II.VII — PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DESVINCULADAS DO OBJETO (resposta Sec Obra)**

A impugnante sustenta que as parcelas de maior relevância técnica previstas no Projeto Básico estariam desvinculadas do objeto licitado.

No ponto, verifica-se **assistir razão parcial à impugnante**.

Com efeito, o objeto da presente licitação refere-se à execução de **pavimentação com blocos intertravados de concreto**, além de serviços complementares de infraestrutura viária.

Contudo, as parcelas de maior relevância indicadas no Projeto Básico fazem referência a serviços relacionados à **execução de pavimentação em paralelepípedos**, o que pode gerar interpretação de desalinhamento com o objeto efetivamente licitado.

Considerando que, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, as parcelas de maior relevância técnica devem refletir de forma precisa os serviços efetivamente integrantes do objeto licitado, entende-se adequada a **retificação pontual da cláusula correspondente**, de modo a alinhar as exigências de qualificação técnica às características reais da obra.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, a fim de promover o ajuste das parcelas de maior relevância técnica mediante publicação de errata do edital.

## **II.VIII — CONFUSÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL (resposta Sec Obra)**

A impugnante sustenta que o edital teria mesclado exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

No ponto, verifica-se que o edital buscou exigir, de um lado, a comprovação da aptidão técnica da **empresa licitante**, por meio de atestados de capacidade técnica, e, de outro, a comprovação da habilitação do **profissional responsável técnico**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Todavia, reconhece-se que a redação adotada no Projeto Básico pode gerar interpretação imprecisa quanto à distinção entre tais exigências.

Assim, com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica ao certame, entende-se adequado promover **ajuste redacional na cláusula correspondente**, separando de forma expressa as exigências de qualificação técnico-operacional daquelas relativas à qualificação técnico-profissional.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento da redação do instrumento convocatório.

## **II.IX — EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRÉVIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (resposta Sec Obra)**

A impugnante afirma que o edital exigiria vínculo empregatício prévio do responsável técnico.

Contudo, tal interpretação **não corresponde ao objetivo da exigência prevista no Projeto Básico**.

A exigência constante do instrumento convocatório refere-se à comprovação de vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante **no que diz respeito à utilização do acervo técnico apresentado**, garantindo a legitimidade dos atestados e a efetiva responsabilidade técnica pelos serviços executados.

Tal exigência visa evitar a utilização indevida de acervos técnicos de profissionais **sem qualquer vínculo com a empresa licitante**, prática que comprometeria a veracidade da comprovação de experiência técnica.

Ainda assim, visando ampliar a competitividade e evitar interpretações restritivas, entende-se pertinente promover **ajuste redacional na cláusula correspondente**, de modo a admitir outras formas idôneas de comprovação da disponibilidade do profissional responsável técnico.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, exclusivamente para fins de aprimoramento da redação do edital.

### III – CONCLUSÃO /DECISÃO

Diante do exposto:

**Conhece-se da impugnação apresentada**, por ser tempestiva, e, no mérito:

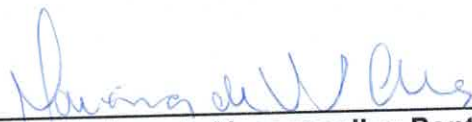
- **rejeitam-se** as alegações constantes dos itens I, II, III, IV, V E VI;
- **acolhem-se parcialmente** as alegações constantes dos itens VII, VIII e IX, exclusivamente para fins de **retificação pontual do edital**.

A retificação promoverá ajustes nas parcelas de maior relevância técnica e na redação das exigências de qualificação técnica, **sem alteração da essência do objeto licitado**.

Em razão das alterações mencionadas, o certame foi **ADIADO SINE DIE** e será **remarcado em data oportuna**, com republicação do edital e reabertura dos prazos legais, garantindo-se ampla publicidade e competitividade.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 12 de março de 2026



---

**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**  
**Portaria nº: 3183/2025**